



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.771, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Estabelece que a oitiva de vítima ou testemunha não poderá ser realizada por videoconferência quando não for possível assegurar sua realização de forma livre e segura.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece que a oitiva de vítima ou testemunha não poderá ser realizada por videoconferência quando não for possível assegurar sua realização de forma livre e segura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que a oitiva de vítima ou testemunha não poderá ser realizada por videoconferência quando não for possível assegurar sua realização de forma livre e segura.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 217 para § 1º:

“Art. 217.

§ 1º

§ 2º Não deverá ser realizado o ato por videoconferência, quando não for possível assegurar sua realização livre de interferências e a segurança necessária para o ofendido ou para a testemunha.” (NR)

“Art. 222.

.....

§ 4º Não deverá ser realizado o ato por videoconferência, quando não for possível assegurar sua realização livre de interferências e a segurança necessária para a testemunha.” (NR)



* C D 2 5 0 8 0 5 6 7 6 4 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa busca reforçar garantias processuais e de proteção às partes vulneráveis no âmbito do processo penal. A experiência recente com a ampliação do uso de videoconferências evidenciou que, embora a tecnologia seja útil para dar celeridade e reduzir custos, não pode se sobrepor à preservação da liberdade e segurança das vítimas e testemunhas.

Em determinadas situações, especialmente aquelas em que há risco de intimidação, coação ou dificuldade de assegurar a confidencialidade do depoimento, o uso da videoconferência pode fragilizar a qualidade da prova e expor indevidamente os depoentes, comprometendo tanto a dignidade da pessoa humana quanto a busca pela verdade processual.

No início do presente ano, por exemplo, um homem foi preso e sua companheira resgatada após ser sequestrada durante uma audiência online sobre violência doméstica. Na oportunidade, a vítima participava de uma audiência por videoconferência relacionada à Lei Maria da Penha. Durante a sessão, realizada no interior de um veículo, **ela estava acompanhada pelo próprio agressor**, que deveria responder pelas agressões anteriores¹.

Fatos como esse são inadmissíveis e não podem se repetir.

O projeto, portanto, alinha-se ao princípio do devido processo legal e ao direito fundamental de acesso à justiça livre de constrangimentos, estabelecendo que a oitiva remota só poderá ocorrer quando houver condições de garantir a autonomia e a segurança do depoente.

Essa medida harmoniza o uso da tecnologia com os valores constitucionais, impedindo que a praticidade técnica se converta em instrumento de revitimização ou de enfraquecimento da prova testemunhal. Ao positivar essa salvaguarda no Código de Processo Penal, a lei contribui para

¹ https://portal.pm.df.gov.br/?post_type=ocorrencias-destaque&p=10728



um sistema mais equilibrado, humano e confiável, capaz de conciliar inovação processual com a tutela efetiva dos direitos individuais e coletivos.

Por tudo isso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-1003;3689	Art. 217; Art. 222

FIM DO DOCUMENTO